

## Estruturas Sociais e Reformas Penais: Críticas Marxistas à Punição no Capitalismo Tardio<sup>1</sup>

**ALESSANDRO DE GIORGI<sup>2</sup>**

Professor Associado do Departamento de Estudos sobre Justiça da San José University (Califórnia, Estados Unidos).

**RESUMO:** A presente contribuição oferece uma análise crítica das teorias neomarxistas da punição. A primeira parte do texto reconstrói duas perspectivas que emergiram da tradição criminológica materialista: (1) as chamadas “histórias revisionistas da punição” dos anos 1970, que revelaram as conexões históricas entre a emergência da pena moderna – isto é, a transição dos medievais “espetáculos de sofrimento” para a prisão disciplinar – e a consolidação de um sistema capitalista de produção baseado na exploração do trabalho; (2) a crítica neomarxista da pena contemporânea, que desenvolveu mais o cenário marxista em uma tentativa de dissecar as relações estruturais entre as transformações no campo penal e processos contínuos de reestruturação do capitalismo neoliberal. A segunda parte, endereça algumas críticas que têm se desenvolvido contra a perspectiva materialista – *i.e.*, sua tendência em ignorar as dimensões político-institucionais das penas, sua relativa falta de atenção às dinâmicas racializadas da acumulação capitalista, e uma excessiva ênfase aos sentidos instrumentais das práticas penais às custas das dimensões simbólicas da punição. A terceira seção indica alguns dos desafios enfrentados pelas teorias neomarxistas da punição hoje, visualizando – ao longo dos recentes estudos sobre o poder carcerário sob o capitalismo racial – algumas possíveis novas direções de pesquisa em um cenário crítico mais amplo, focado na interseção entre raça e classe como forças poderosas na reprodução do capitalismo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Marxismo; punição; prisões; economia política; capitalismo racial; neoliberalismo.

### INTRODUÇÃO

Durante as últimas quatro décadas, o processo de transformação global que se estendeu pelas formações capitalistas sociais do Ocidente revolucionou ambos os campos de produção e o complexo das instituições governamentais, práticas e tecnologias que, após a Segunda Guerra Mundial, consolidaram-se

1 Tradução autorizada pelo autor e realizada pela Professora Carolina Costa Ferreira, Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

2 Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3772-1488>.

em um Estado de Bem-Estar keynesiano – uma configuração específica do Estado moderno, surgindo de um paradigma de acumulação capitalista centrada na fábrica fordista (Jessop, 1996, 2016; Mishra, 2014). Seguindo a reestruturação econômica da metade dos anos 1970, largamente realizada pelas poderosas elites ocidentais como um *backlash* contra as lutas raciais e de classe dos anos 1960, que abalaram as estruturas de poder do capitalismo racial em suas fundações – sociedades pós-capitalistas entraram em uma nova conjuntura, caracterizada por dinâmicas predatórias da racializada “acumulação pela despossessão” (Harvey, 2004).

O paradigma neoliberal de governança que veio para dominar as sociedades ocidentais ao longo do último quarto do século XX resultou em uma drástica redistribuição da riqueza social rumo o topo da hierarquia racial e de classe, um aumento vertical nas desigualdades econômicas, uma aguda precarização do trabalho com um aumento segmentado dos mercados de trabalho, ataques massivos aos direitos dos trabalhadores e um desmantelamento sistemático da rede de seguridade social que foi instituída no início do compromisso keynesiano entre capital e trabalho (Bonefeld, 2017; Harvey, 2005; Schram, 2015). Nesse sentido, a revolução neoliberal envolveu um ataque organizado contra as relações econômicas e a centralidade da indústria para o trabalho – e, especificamente nos Estados Unidos, contra os protestos radicais por justiça racial que emergiram do movimento por direitos civis (Camp, 2016; Flamm, 2005; Parenti, 1999, p. 3-44).

Essas transformações, legitimadas pelos dogmas neoliberais de absoluta flexibilidade, competição implacável e severo individualismo, remodelaram significativamente o campo do controle social e penal em muitos países do mundo ocidental. De fato, as mesmas décadas que testemunharam a reconfiguração do paradigma industrial da produção capitalista e a reestruturação das geografias existentes sobre a desigualdade social foram também caracterizadas pela revelação de um “bloqueio global” (Sudbury, 2005) resultante – embora com diferentes graus de intensidade em relação a Estados Unidos e Europa – em uma estável expansão dos poderes penais ao longo das sociedades capitalistas (Garland, 2001; Pratt et al., 2005; Wacquant, 2009a, 2014).

A crescente centralidade das práticas punitivas ao orientar as sociedades contemporâneas sinaliza um desvio decisivo da tendência sobre a moderação penal que caracterizou a segunda metade do século XX – particularmente nos Estados Unidos, onde, no início dos anos 1970, as taxas de encarceramento alcançaram baixas históricas e o ideal de reabilitação começou a ser considerada a filosofia dominante, ao menos nas unidades penitenciárias mais progressivas

do país (Allen, 1981; Simon, 2014; Tonry, 2004)<sup>3</sup>. Além da crescente proeminência das instituições penitenciárias na governança da marginalidade social negra, as sociedades neoliberais também acompanharam a proliferação simultânea de diferentes tecnologias de controle social, frequentemente operadas fora dos limites do campo penal; práticas de detenção extrapenal e vigilância endereçada a determinadas categorias de pessoas e amplamente imunes até mesmo às proteções constitucionais vigentes em relação ao sistema de justiça criminal. Um exemplo óbvio é a detenção administrativa de migrantes do Sul global em um amplo arquipélago com campos e centros de detenção, em fronteiras fortemente militarizadas da Europa, da Austrália e dos Estados Unidos; distópicos “não lugares” governados em um permanente estado de exceção e funcionando como motores para o processamento desse excedente humano racializado, gerado pela nova divisão internacional do trabalho (De Genova, 2016; Mezzadra, Neilson, 2013).

Assim, esses processos globais precipitam-se localmente, na forma de crises urbanas cíclicas nas metrópoles pós-industriais, sociedades pós-capitalistas também presenciaram a multiplicação de tecnologias de controle, especialmente pensadas para as estratégias de governança penal para a segregação de espaços urbanos. Poder-se-ia pensar, aqui, na difusão endêmica da vigilância eletrônica – das onipresentes câmeras domésticas<sup>4</sup> ao desenvolvimento de drones por departamentos de polícia na maioria das cidades norte-americanas –, mas também deve-se pensar na ruptura do cenário urbano, marcado por limites de raça e classe que se espelham no funcionamento das fronteiras nacionais, na atual divisão do trabalho (Davis, 2006; Genova, 2005, 2013; Hill-Maher, 2003). A dinâmica da acumulação capitalista caracterizando a cidade neoliberal – como a desenfreada gentrificação de antigas cidades de interior e o resultante desalojamento de comunidades inteiras baseadas na raça, ou a proliferação de comunidades altamente protegidas, obliterando qualquer noção da cidade como espaço público – mostrou exemplos claros de um paradigma neoliberal da regulação social que revela simultaneamente, nos níveis urbano e global, funcionando, em ambos os casos, em torno da neutralização de populações “supérfluas” criadas pelas dinâmicas da acumulação capitalista predatória (Blakely; Snyder, 1997; Herbert; Brown, 2006; Smith, 1996).

---

3 Isso não sugere nenhuma “nostalgia” por uma “era dourada” do progressivismo penal. De fato, apesar do *status* padrão em algumas regiões ao norte dos Estados Unidos durante os anos 1950 e 1960, o *ethos* em torno da reabilitação não foi o prevalente nos sistemas penitenciários dos Estados do Sul, abertamente racistas – como documentado, por exemplo, por Mona Lynch em seu recente estudo sobre a evolução da punição no Arizona (Lynch, 2009); nem a “prisão reabilitativa” necessariamente constitui uma alternativa menos punitiva aos contemporâneos depósitos prisionais (Cohen, 1985).

4 Nota da tradutora: o autor se refere às “CCTV cameras”, câmeras usadas para uso doméstico.

A tradição criminológica neomarxista conhece como a economia política da pena fornece uma estrutura crítica para dissecar os desenvolvimentos descritos como uma lente para observar as relações entre o capitalismo racial e o aumento das estratégias punitivas para a administração da marginalidade social<sup>5</sup>. Nas páginas seguintes, tentarei reconstruir a trajetória da economia política da pena como revelada desde a publicação do trabalho seminal de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, *Punição e estrutura social* (1939; 2003). Primeiramente, apresentarei uma breve narrativa materialista sobre as origens da punição moderna e a prisão como sua instituição central, evidenciando as condições político-econômicas que levaram à transição da prevalência das punições corporais, sanguinárias, na formação pré-capitalista, para as instituições disciplinares de confinamento penal, que se tornariam hegemônicas em toda a Europa e nos Estados Unidos no alvorecer do capitalismo industrial (Foucault, 2015; Spierenburg, 1984). Em segundo lugar, eu usarei elementos teóricos forjados pela economia política da pena para oferecer uma crítica às práticas penais contemporâneas em relação à reestruturação atual do neoliberalismo, como mencionado anteriormente. Finalmente, ao longo do caminho estabelecido por algumas recentes críticas ao Estado carcerário que produtivamente integrou a análise materialista clássica com ênfase nas dinâmicas raciais da acumulação capitalista. Sugerirei possíveis novos sentidos para uma crítica estrutural da punição que pode impedir o reducionismo econômico da tradicional criminologia marxista.

## ECONOMIA POLÍTICA DA PENA

A economia política da pena foca nas relações entre as transformações penais e a evolução do sistema capitalista de produção, tanto historicamente quanto na atual conjuntura. Embora a análise materialista do crime e da punição inspirada por escritos de Marx e Engels já tivesse surgido desde o começo do século XX (ver Bonger, 1916), o momento fundante na Criminologia neomarxista é representada pela publicação de 1969 da segunda edição do clássico *Punição e estrutura social*, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (1939/2003)<sup>6</sup>, seguido, em alguns anos, por uma onda de críticas “revisionistas históricos” da punição, incluindo o livro *The Child Savers*, de Anthony Platt, de 1969<sup>7</sup>, *Vigiar e punir*, de Michel Foucault (1975/1977), *Cárcere e fábrica*, de Dario Melossi

5 Para uma revisão dessa literatura, ver De Giorgi, 2006, p. 1-40; De Giorgi, 2012.

6 A primeira edição de *Punição e estrutura social* foi publicada em 1939. O livro constituiu a primeira publicação em língua inglesa realizada pelo Institute for Social Research, sediado em Frankfurt, o qual – sob a direção de Max Horkheimer – se transferiu da Alemanha para Nova Iorque (na Universidade Columbia) em 1934, em uma tentativa de proteger os seus membros da perseguição nazista. Para uma reconstrução no sentido de compreender a história e as circunstâncias em torno da publicação deste trabalho, ver a introdução de Dario Melossi, na edição de 2003 do livro (Melossi, 2003a).

7 Nota da tradutora: livro ainda não traduzido para o português.

e Massimo Pavarini, e *A Just Measure of Pain*, de Michael Ignatieff (1978). Nos tumultuados anos 1970, esses trabalhos representaram uma mudança de sentido na historiografia penal, demonstrando que a história da punição do mundo ocidental apenas poderia ser reconstruída, em primeiro lugar, desvelando as legitimações ideológicas associadas ao sistema penal. De acordo com esses revisionistas históricos, as práticas penais realizam uma tarefa muito diferente de proteger a sociedade do crime. As funções latentes da punição podem apenas ser compreendidas situando as instituições de controle penal em sua dinâmica econômica mais ampla e com as contradições estruturais intrínsecas às sociedades capitalistas. Sob o ponto de vista materialista, a mudança penal está sempre conectada com relações historicamente específicas de produção e formas hegemônicas de poderes de raça e classe. Na clássica definição de Rusche e Kirchheimer (1939/2003, p. 5).

todo sistema de produção tende a descobrir fator de punições que correspondem às suas relações de produção. Por isso é necessário investigar a origem e o destino dos sistemas penais, o uso ou o não uso de formas específicas de punição, e a intensidade das práticas penais como determinadas pelas forças sociais, acima e de todas as forças econômicas e fiscais.

A punição poderia ser inscrita em um complexo de instituições jurídicas, políticas e sociais que emergiram historicamente em uma relação de coerência estrutural com as dinâmicas capitalistas de produção e reprodução. Nesse sentido, a retórica sobre o controle do crime – particularmente a sua articulação como uma narrativa racializada sobre a negritude como um fator de periculosidade – se consolida como uma legitimação ideológica poderosa por meio da qual grupos sociais dominantes são capazes de preservar a base material de seu poder de classe e de raça (Muhammad, 2010). Apesar dessa legitimação ideológica, instituições de controle social não administram atualmente o crime como um fenômeno que é antitético ao imaginário “interesse geral” da sociedade; preferivelmente, por apoiar um aparato ideológico que reforça a ordem social existente e as suas estruturas subjacentes de desigualdade racial e de exploração de classe, essas instituições contribuem para ocultar as contradições estruturais endógenas à ordem social do capitalismo racial. Qualquer sistema penal é, por definição, a expressão específica de uma configuração de poderes de classe e de raça, e é ultimamente encarregado da tarefa de preservar a estrutura social existente contra qualquer ato coletivo ou individual de insubordinação contra ele.

Por outro lado, a natureza complexa das conexões entre a estrutura socioeconômica da sociedade e suas instituições punitivas não pode ser reduzida a uma relação determinista entre estrutura e superestrutura. Esse assunto já está claro para Georg Rusche, que, em seu seminal artigo “*Labor Market and Penal*

*Sanction*”, de 1933, estabelece as bases de seu estudo que seria publicado em coautoria com Otto Kirchheimer:

A função social do crime e da justiça criminal ser compreendida de forma bem clara, diferente de pesquisas anteriores, se simples axiomas da teoria econômica forem usados se não pressupõe um sistema mais ou menos estático de relações de classe. [...] A dependência do crime e do controle do crime nas condições econômicas e históricas não provê, porém, uma explanação total. Essas forças não determinam, sozinhas, o objeto de nossa investigação e por si mesmas são limitadas e incompletas sob muitas formas. [...]. Mas, nesses limites, certos mecanismos podem ser descobertos por análises histórico-econômicas com suficiente precisão. (Rusche, 1933/2014, p. 254)

Assim, o campo econômico simplesmente contribui – embora em uma posição de proeminência sob outras forças sociais – para definir as configurações historicamente determinadas de sistemas específicos de punição<sup>8</sup>. De acordo com Rusche, essa aproximação estrutural à crítica da punição foi amplamente afastada pelas teorias criminológicas predominantes em seu tempo<sup>9</sup>. Fortemente influenciada quer pela neoclássica quer pela estrutura positivista, nas próprias palavras de Rusche, aquelas teorias “não estão nem conectadas com a teoria econômica, nem orientadas historicamente. Também, elas implicam uma estrutura social fixa que não existe na realidade, e inconscientemente caracterizam o sistema social como eterno e imutável, ao invés de se pensar em um processo histórico” (Rusche, p. 253).

O objetivo epistemológico da economia política da pena é, assim, superar o paradigma dominante da criminologia como ciência da criminalidade e como uma forma estatal de poder/conhecimento sobre as causas do crime, e reposicioná-la com uma crítica histórica e economicamente situada em relação à formação e à evolução de diferentes sistemas de controle penal. Nessa perspectiva, o surgimento de específicas configurações do campo penal sempre representam as reações de forças culturais, políticas e sociais que, embora não simplesmente descendam de relações dominantes de produção, estão, todavia, intimamente conectadas a elas. A estrutura material da sociedade compõe a

---

8 A natureza não linear da relação entre as estruturas econômicas da sociedade e suas instituições jurídicas e políticas já foi evidenciada por Marx e Engels em alguns estudos: “O desenvolvimento político, jurídico, filosófico, religioso, artístico, etc., é baseado no desenvolvimento econômico. Mas todos estes tipos de desenvolvimento reagem entre si e a partir de uma base econômica. Isso não significa que a situação econômica seja *causa, unicamente ativa*, enquanto todas as outras sejam apenas seus efeitos passivos. Há, assim, interação na base da necessidade econômica, que *finalmente* sempre afirma a si mesma” (Marx; Engels, 1969, p. 502). Empréstado a concepção de Althusser (1967), poderíamos também argumentar que as relações de produção capitalistas operam como determinantes de articulações históricas específicas de punição, mas apenas “como última instância”.

9 Nós também devemos notar que, enquanto claramente em atenção às dinâmicas de criminalização e do poder do controle penal, as análises críticas de Rusche negligenciaram o violento processo de racionalização do trabalho – desde a exploração colonial à escravidão – que tem sido fundamental para o desenvolvimento do capitalismo racial em suas contemporâneas articulações (Robinson, 1983, p. 101-120; Baptist, 2014).

geografia de suas relações de poder e subordinação, ao mesmo tempo em que instiga o surgimento de instituições legais e políticas específicas, encarregadas de reproduzi-las. A historiografia penal, nesse sentido, se torna uma história social e econômica dos aparatos repressivos que surgiram contingencialmente para regular e reproduzir relações de poder de classe e de raça. Isso surge, novamente nas palavras de Rusche, “mais do que uma história do alegado desenvolvimento das ‘instituições jurídicas’. É a história das relações das ‘duas nações’, como Disraeli as chamou, que constituem um povo – a nação rica e a nação pobre” (Ibid., p. 258).

Ao destacar os elementos teóricos principais da crítica materialista da punição, Rusche avança em duas hipóteses. A primeira parte das teorias utilitaristas penais: qualquer sistema penal é governado por uma lógica de bloqueio – esse é o objetivo, desencorajar possíveis violadores da lei. A segunda é de que as manifestações contingentes dessa lógica de bloqueio se envolve em relações existentes de poder, como em particular o desenvolvimento dos mercados de trabalho capitalistas:

A experiência nos mostra que a maioria dos crimes são cometidos por membros daqueles estratos que são repletos de pressões sociais e em desvantagem relativa, no que se refere à satisfação de suas necessidades, quando comparados com outras classes. Além disso, uma sanção penal, se não for contraproducente, pode constituir em um meio segundo o qual estas classes, mais inclinadas à prática de crimes, preferam se abster de praticar atos proibidos do que serem vítimas da punição criminal. (Ibid., p. 254)

Por essa razão, diferentes articulações do poder penal surgirão na base das condições materiais enfrentadas pelas classes sociais mais marginalizadas. Ao invés de serem efetivas, as práticas penais e as instituições necessitarão impor àqueles que violam a ordem social piores condições de vida, piores em comparação às que estão disponíveis a eles – apesar de sua reconhecida posição de subordinação na sociedade –, ainda que aceitem cumprir as normas. Isso significa que as condições de vida da maioria dos setores marginalizados do proletariado irão ajustar as coordenadas da política criminal e do regime de “sofrimento legal” endereçado àqueles punidos. Os padrões médios de vida, no fundo da estrutura racial e de classe, serão determinados pelo limite maior para os quais nenhuma reforma penal possa minorar os efeitos da punição. Nas palavras de Rusche, mais uma vez, “todos os esforços para reformar a punição a criminosos estão inevitavelmente limitados pela situação das classes proletárias mais baixas, que a sociedade quer intimidar, usando, para isso, dos atos criminais. Todos os esforços no sentido de uma reforma, por mais humanitária ou bem intencionada, cuja tentativa vá além da restrição, estão condenados à utopia” (Rusche, p. 255-256). Nesse sentido, a evolução penal não é, evidentemente, resultado de reformas humanitárias no campo penal. Ao contrário, o

limite estrutural para qualquer processo de reforma e civilização da punição está representado pelo princípio da *less eligibility*, ao qual qualquer sistema penal deve se conformar (ver, também, Sich, 1989).

Em formações econômicas pré-capitalistas – assim como em economias capitalistas caracterizadas pela persistência do trabalho escravo, como os Estados Unidos até o fim da Guerra Civil –, as condições de vida para as classes proletárias eram o resultado de fatores extraeconômicos derivados de arranjos sociopolíticos feudais ou regimes existentes de opressão aos trabalhadores. Tais fatores estabeleceram as margens de exploração da força de trabalho, de acordo com as estruturas de estratificação social baseada em relações de servidão pessoal, atreladas à subordinação de grupos sociais à aristocracia. Com a consolidação das relações capitalistas de produção (e a parcial abolição da escravidão com a 13ª Emenda à Constituição Norte-Americana), a condição da classe proletária se torna predominantemente um “objetivo” das leis econômicas: em outras palavras, os padrões de vida do proletariado se tornam uma consequência direta dos processos de divisão e organização do trabalho no capitalismo. As dinâmicas invisíveis do mercado irão indicar aos trabalhadores um “preço justo” por seu trabalho com o fundamento em padrões predominantemente econômicos: a maior oferta de trabalho, o custo baixo e a piora das condições materiais, suportados por aqueles que não possuem nada além de sua força de trabalho. Como consequência, de acordo com o princípio da *less eligibility*, períodos históricos caracterizados por excedente de trabalho também testemunharão um reforço nas práticas penais, tendo como alvo as classes sociais mais pobres:

Massas desempregadas, que tendem a cometer crimes desesperados em razão da fome e de outras privações, serão parados penas para serem submetidos a penas cruéis. A mais efetiva política criminal parece ser a severa punição corporal, se não o extermínio em massa. [...] Numa sociedade em que os trabalhadores são escassos, as sanções penais têm funções totalmente diferentes. Elas não têm que parar uma massa de pessoas com fome, que querem satisfazer suas necessidades mais elementares. Se todos que querem trabalhar encontram um trabalho, se o custo social mais baixo consiste em trabalhadores sem habilidades e não em trabalhadores desempregados, então a punição é chamada a fazer o “trabalho indesejável”, e a ensinar aos outros criminosos que eles precisam se contentar com o salário de um trabalhador honesto. (Ibid., p. 257-258)

Por toda a Europa, o nascimento da prisão está inscrito em uma transição histórica de um regime de punição baseado na destruição do corpo do condenado, do estágio do torturante “espetáculo da punição” (Foucault, 1975/1977; Garland, 1990, p. 213-247; Spierenburg, 1984), que significava ostentar o poder absoluto do monarca, para um sistema que poupa o corpo do criminoso, para que sua produtividade possa expressar o brilho do poder econômico do capita-

lismo. Uma nova concepção de tempo como medida do trabalho (Thompson, 1967), associada a uma generalização do princípios da troca de equivalentes, explica a consolidação paralela do contrato social como uma estipulação do tempo de trabalho e da sentença criminal como uma determinação do tempo da prisão (Pashukanis, 1978).

Primeiro, ao longo do norte da Europa e, depois, nos Estados Unidos – mas este último com uma exceção significativa, em relação à escravidão no Sul norte-americano, onde a disciplina era imposta pela classe proprietária de escravos por meio da violência racial tolerada pelo próprio Estado, vigilantismo e linchamentos (ver Berg, 2011) – essa nova filosofia inspiraria a construção das novas instituições disciplinares para os pobres: casas de trabalho, abrigos para pobres, casas de correção, unidades penitenciárias para criminosos habituais e penitenciárias para cumprimentos mais longos de pena. O confinamento, então, passou a ser a prática dominante para o controle das classes marginais – pobres, pessoas em situação de rua, pedintes, prostitutas, alcoólatras, lunáticos, criminosos em geral. O corpo da pessoa punida não era tratado como uma entidade produtiva, e era uma potencial fonte de valor: os novos sistemas de controle poderiam aumentar o seu foco em corrigir as atitudes dessas pessoas, retomando a moralidade e disciplinando as almas daqueles que eram punidos. A prisão gradualmente se tornaria a forma hegemônica de punição, da intervenção sobre a correção de qualquer desvio social, inaugurando o que Michel Foucault definiria como a era do “grande confinamento” (Foucault, 1961/1988, p. 38-64).

As opiniões humanitárias cumpriram um papel limitado nesses desenvolvimentos, e as reformas penais progressivas seriam rapidamente revertidas assim que as condições econômicas foram mudando. Em *Punição e estrutura social*, Rusche e Kirchheimer (1939/2003) dão um exemplo dessa dinâmica em relação à Inglaterra do começo do século XVIII, onde o surgimento de um exército industrial de reserva<sup>10</sup> instigou a reintrodução de punições destrutivas e cruéis, revertendo as reformas financiadas por organizações filantrópicas. Os autores observam que “a reforma achou terreno fértil apenas porque seus princípios humanitários coincidiram com as necessidades econômicas da época.

---

10 Nota da tradutora: O termo “exército industrial de reserva”, ou “exército de reserva de trabalho”, é um conceito elaborado por Karl Marx para explicar um movimento do próprio capital: quando o capital se acumula, novos métodos de produção são criados, que podem vir a automatizar a produção em determinados setores, gerando aumento do capital, mas, também, aumento do desemprego – ou mudança de qualificação exigida para determinadas funções. Segundo o *Dicionário do Pensamento Marxista*, “quaisquer que fossem suas fronteiras históricas, o sistema capitalista sempre criou e manteve um exército industrial de reserva. O capitalismo moderno expandiu-se por todo o mundo, e o mesmo acontece com o seu exército industrial de reserva. As massas famintas do Terceiro Mundo, a importação e subsequente expulsão de ‘trabalhadores imigrados’ pelos países industrializados e a fuga do capital para as regiões onde são baixos os salários são simplesmente manifestações desse fato” (BOTTOMORE, Tom (Org.). *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Zahar, 1988. p. 234-235).

Agora, quando são feitas tentativas para dar expressões práticas àquelas ideias, parte da base que a cultivou já deixou de existir” (Ibid., p. 84). Assim que a utilidade econômica das novas reformas penais humanitárias se perdeu, as mesmas medidas penais progressivas introduzidas por reformadores seriam recordadas para reincorporar tipos de crueldade que pareciam estar presas a um passado obscuro: “Negligência, intimidação e tormento aos detentos passou a ser a regra do dia; e a eles era dado trabalho apenas para produzir desconforto a eles ou para benefício de seus exploradores” (Ibid., p. 85). Nessa mudança de contexto, Rusche e Kirchheimer continuam: “O trabalho na prisão se torna um métodos de tortura” e “as ocupações em um contexto de punição são realizadas da forma mais fatigante possível e por um grande período de tempo” (Ibid., p. 112).

Por fim, a análise de Rusche e Kirchheimer se constrói a partir da noção de acumulação primitiva elaborada no primeiro volume de *O capital*, onde Marx descreve o momento histórico no qual um sistema capitalista nascente necessita criar condições para o seu próprio desenvolvimento – o que é, isso se subsume a relações preexistentes de produção e a forçosa transformação do trabalho livre para o trabalho assalariado. A contradição constitutiva desse processo é clara: de um lado, o capital libertou as pessoas do trabalho dos campos feudais, da servidão pessoal que as envolviam até então; por outro lado, o capital imediatamente recapturou esse potencial produtivo por meio de uma forma mais abstrata de subordinação. A “liberação” do trabalho se revela por meio da expropriação dos produtores, que, ao fim, se destinam a um nível mais alto de subjugação. Como Marx escreve (1887/1976, p. 875):

Por isso, o movimento histórico que muda os produtores para trabalhadores assalariados aparece, de um lado, como sua emancipação da servidão e dos grilhões das corporações [...]. Mas, por outro lado, esses novos homens livres se tornaram vendedores de si mesmos, apenas depois que eles foram roubados em seus próprios meios de produção, e das garantias de existência mantidas pelos antigos arranjos feudais.

Massas de camponeses destituídos de suas áreas, expulsos do interior, de terras antes comuns, foram, de fato, privados de suas economias de subsistência em que sobreviveram durante todo o sistema feudal, e agora se veem forçados a migrar para as cidades industrializadas do norte da Europa, onde preencheriam as fileiras dos novos pobres urbanos. Violentemente privados de seus meios de subsistência e brutalmente separados de suas terras, essa força de trabalho proletária, no começo, poderia inicialmente parecer inábil para se adaptar às novas condições de produção e relutante a se submeter à nova organização do trabalho nas fábricas emergentes. Nas últimas páginas de *O capital*, Marx reconstrói o destino violento que esperava esse proto-proletariado: “Os pais da atual classe trabalhadora foram castigados por sua transformação forçada em vagabundos e pobres. A legislação os tratou como ‘criminosos voluntários’, e presumiu que

tal comportamento dependia de sua própria vontade de trabalhar sob as antigas condições, que não mais existiam” (Ibid., p. 896).

Uma trajetória histórica comprável da subjugação à emancipação caracterizaria o destino dos antigos escravos após a parcial abolição da escravatura nos Estados Unidos. De fato, se, por um lado, a 13ª Emenda aboliu “a escravidão e a servidão involuntária”; por outro lado, essa mesma Emenda criou condições para a perpetuação da escravidão, por dar a ela ares de constitucionalidade, exceptuando-a “como uma punição pelo crime do qual a pessoa deve ter sido condenada”. Essa nova forma de escravização se materializaria por todos os Estados do Sul, por meio da legalização dos antigos neutralizadores raciais, chamados de *Black codes*, que criminalizavam vadiagem, assembleias não autorizadas, falta de informação de endereço, miscigenação, entre outros, e sancionaram esses comportamentos com respostas penais (escravizadoras) na forma de campos de trabalho, trabalhos forçados, e até mesmo o leilão de “criminosos negros” (Childs, 2015, p. 57-92). Como a sangrenta história do capitalismo ilustraria por muitas e muitas vezes, dinâmicas similares à disciplina penal violenta ressurgiram ciclicamente, quando as engrenagens da valorização do capital colocariam em marcha, novamente, as massas de populações pobres, desprovidas de seus meios de subsistência pelos movimentos do próprio capital, de acumulação pela desapropriação.

## A CRIMINOLOGIA NEOMARXISTA E O CAPITALISMO TARDIO

Na segunda metade dos anos 1970, criminólogos radicais começaram a empregar as estruturas materialistas da economia política da pena à crítica aos sistemas penais em sociedades contemporâneas capitalistas, particularmente nos Estados Unidos. Os efeitos da crise do petróleo de 1973 iniciaram a materializar, ao longo dos principais centros industriais do “Cinto de Aço” norte-americano, um aumento significativo das taxas de desemprego – especialmente entre a classe trabalhadora afro-americana, a qual, no início da grande migração do Sul dos Estados Unidos, encheu as fileiras da força de trabalho durante as quatro décadas anteriores (ver Wacquant, 2008, p. 13-132; Wilson, 1987, 1997). Essa força de trabalho, reconhecida como supérflua pelo processo de inovação tecnológica, redução industrial e realocação produtiva, surgiu como a tradução pós-industrial do “exército industrial de reserva” marxista: uma massa de pessoas com baixas habilidades, modestamente educadas em espaços de trabalho pensados para uma redundância econômica que se reestruturou com o ciclo produtivo, e já altamente exploráveis, serve como alavanca para o controle das lutas dos trabalhadores por melhores condições de trabalho e demandas salariais pela classe trabalhadora. Definido de forma muito conhecida por William J. Wilson como os “verdadeiramente em desvantagem”

(1987), esse excedente de humanos racionalizados que agora se veem na base do mercado de trabalho norte-americano, onde personificariam, uma vez mais, “a classe proletária socialmente significativa mais baixa”, descrita por Georg Rusche (1933/2014, p. 255).

No rastro dos profundos deslocamentos socioeconômicos realizados nas cidades do interior dos Estados Unidos pelos efeitos agregados da reestruturação capitalista, da desregulação neoliberal, e o ataque às políticas de bem-estar iniciadas por Reagan e implementadas pela gestão Clinton, mudanças dramáticas começaram a caracterizar o campo penal norte-americano. As taxas de encarceramento, que tinham ficado relativamente estáveis desde a metade dos anos 1970, iniciaram uma tendência de aumento que continuaria inabalável pelos quarenta anos seguintes (ver National Research Council, 2014). A partir dessa situação, alguns criminólogos radicais, nos Estados Unidos, formularam a hipótese de que o aumento simultâneo no desemprego e nas taxas de encarceramento assinalavam uma reconstrução mais ampla na administração da marginalidade social, por meio das linhas de uma regulação punitiva do excedente da massa de trabalho<sup>11</sup>. Nas palavras de Richard Quinney (1980, p. 107-108):

As políticas de controle – especialmente o controle do crime – são instituídas na tentativa de regular problemas e conflitos que poderiam ser resolvidos de outra forma por mudanças sociais e econômicas, que vão além das reformas capitalistas. A justiça criminal, como um eufemismo para os esforços pelo controle das classes sociais e pela administração da repressão legal, se torna um tipo maior de política social em estados avançados do capitalismo. Desenvolve-se com a economia política do capitalismo tardio a política econômica da justiça criminal.

A primeira tentativa sistemática de elaborar uma crítica materialista fundada em estudos empíricos sobre o sistema penal dos Estados Unidos foi desenvolvida por Ivan Jankovic (1977), em um artigo publicado na revista *Crime and Social Justice*. A hipótese inicial de Jankovic era dupla: a primeira parte, chamada pelo autor de “hipótese de gravidade”, consiste em que a piora das condições econômicas, na base das estruturas de classe da sociedade – medida pelo aumento das taxas de desemprego –, poderia revelar um recrudescimento das sanções penais e levar a um aumento significativo nas taxas de encarceramento. A fonte desse argumento poderia ser o princípio da *less eligibility*: em

---

11 Mais recentemente, com um foco específico na Califórnia, Ruth Wilson Gilmore (2007, p. 58-86) desenvolveu a hipótese de que o aumento do Estado Penal como ferramenta para a administração da governança da pobreza racializada é produto não apenas de um aumento do excedente da força de trabalho, mas também o aumento de três outros tipos de excedente: (1) um excedente de terras associadas à falta de água e a centralização do agronegócio nos anos 1960 e 1970; (2) um excedente de capital ligado à especulação financeira e a políticas fiscais regressivas nos anos 1980; (3) um excedente de capacidades estatais-burocráticas, ligadas ao fim do Estado keynesiano nos anos 1990. Nessa conjuntura, de acordo com Gilmore, o encarceramento em massa estabelece “soluções geográficas parciais para a crise político-econômica, organizada pelo estado, que está, ele próprio, em crise” (Ibid., p. 26).

tempos de crise econômica, a punição passa a ser tão severa que até mesmo as piores condições de vida como cidadão “livre” na sociedade seriam preferíveis do que ser taxado de criminoso e punido de acordo com tal estereótipo. A segunda hipótese de Jankovic foi a de que o aumento nas taxas de encarceramento também poderia cumprir o papel, indiretamente, de regular o tamanho do excedente da força de trabalho, e se tornaria uma ferramenta na reprodução do exército industrial de reserva<sup>12</sup>. Após examinar o caso dos Estados Unidos entre os anos de 1926 e 1974, Jankovic traz conclusões ambivalentes. De um lado, a hipótese de gravidade foi confirmada por sua análise estatística, que mostrou que as taxas de encarceramento e de desemprego seguiram trajetórias paralelas. Por outro lado, porém, o autor não conseguiu encontrar evidências de um impacto do encarceramento no mercado de trabalho: embora uma fração significativa da população carcerária era (e, de fato, tem sido assim desde a invenção do sistema penitenciário) constituída por pessoas desempregadas ou subempregadas, o aumento do tamanho da população carcerária não foi grande o suficiente para promover impacto significativo no tamanho do exército industrial de reserva.

Entre o final dos anos 1970 e o início dos anos 1990, outros autores neomarxistas tentariam testar as hipóteses de Rusche e Kirchheimer analisando a relação entre desemprego e encarceramento. Novamente, enquanto a primeira hipótese foi repetidamente confirmada, a segunda hipótese não foi (para análises sobre esta questão, ver Chiricos, Delone, 1992; De Giorgi, 2006). O fato é que, durante a conjuntura histórica em que essas análises foram elaboradas, o sistema penal não era ainda “o buraco negro em que os detritos do capitalismo contemporâneo são jogados”, para citar Angela Y. Davis (2003, p. 16). De fato, à época, a reestruturação da economia industrial e a derrocada do Estado de Bem-Estar keynesiano ainda não tinham produzido deslocamentos sociais dramáticos que iam se materializar, particularmente nas cidades segregacionistas dos Estados Unidos, durante os anos 1990. O ataque liberal ao Estado de Bem-Estar era apenas o começo – respectivamente, durante os regimes de Reagan e de Thatcher, cada um em seu lado do Atlântico – e ainda não havia inscrito sua destruição nas massas mais pobres e racializadas. Neste contexto, tanto o Estado de Bem-Estar quanto o que Loïc Wacquant, mais tarde, chamaria de “Estado Penal” (Wacquant, 2009b, p. 111-191) se complementariam na administração

---

12 Deve-se enfatizar que a hipótese de Jankovic era a de que a relação entre os desenvolvimentos do mercado de trabalho e as mudanças do campo penal era *direta* – ou seja, independentemente das tendências da criminalidade –, desde que esta correspondesse a uma tentativa da elite em exercer o controle a grupos subordinados na sociedade. Essa perspectiva distingue a economia política da pena de outras correntes da criminologia neomarxista, que se concentra mais na natureza criminógena do capitalismo, fazendo prognósticos sobre taxas de aumento de crimes (especialmente em relação aos chamados “crimes de sobrevivência”), como a variável interveniente na relação dinâmica entre estruturas sociais e regimes penais (ver, por exemplo, Bonger, 1916; Lynch, Michalowski, 2006, p. 63-129).

da marginalidade social, por meio das linhas de uma divisão do trabalho entre políticas sociais e penais. Uma fração considerável da população excedente foi administrada por meio do Estado de Bem-Estar – embora tenham aumentado as formas punitivas ao longo dos anos 1980 e 1990, pois se percebe o aumento das dificuldades de acesso à assistência social, a redução dos benefícios sociais, a imposição de condições para acessar benefícios sociais e a introdução de sanções estigmatizadoras para aqueles que não cumprissem as novas condições (ver Soss; Fording; Schram, 2011; Katz, 2013). Previsivelmente, os limites em que a divisão social do trabalho operou foi baseada no gênero, com estratégias penais dirigidas mais especialmente a homens negros pobres residentes em cidades do interior, e um sistema cada vez mais disciplinador dirigido à disciplina de mulheres pobres negras e suas crianças.

Em linhas similares, o criminólogo marxista Steven Spitzer argumenta que o excedente de população que surge da reestruturação capitalista poderia ser subdividida em dois componentes que se separam, o que ele definiu, respectivamente, como “lixo social” e “dinamite social”. O primeiro termo identifica aqueles setores do subproletariado que representam um detrito socialmente descartável, que não causam risco às elites nem às dinâmicas da acumulação racializada do capital e, dessa forma, são administráveis por meio de medidas voltadas ao bem-estar social. O segundo termo, por sua vez, conota frações potenciais da população excedente, que representa uma indistinta ameaça às estruturas existentes de acumulação do capital e, por isso, devem ser governadas por medidas penais: a juventude negra marginalizada, os moradores de cidades de interior desempregados, as prostitutas dos guetos, os traficantes de drogas, entre outros (Spitzer, 1975)<sup>13</sup>.

A dificuldade em demonstrar qualquer impacto nas taxas de encarceramento em relação ao mercado de trabalho norte-americano, particularmente sob a teorização de Spitzer de uma divisão estrutural de trabalho dividida entre bem-estar e punição na administração da pobreza, parece refutar a hipótese mais ortodoxa, inicialmente elaborada por Rusche e Kirchheimer, no sentido de que haveria um papel direto das políticas penais na administração do exército industrial de reserva (ver, também, Chicos; Bales, 1991; Wallace, 1981). Ainda, isso também poderia provar ser uma prematura conclusão: durante os trinta

---

13 Como Christian Parenti (1999, p. 46) argumentaria depois, com a retrospectiva de mais de duas décadas de hiperencarceramento sistemático desta “dinamite social” negra, “esse grupo simplesmente não pode ser colocado de lado. Controlá-los requer tanto uma política defensiva de contenção quanto uma política agressiva de ataques diretos e desestabilização ativa. Eles são contidos e esmagados, confinados em guetos, desmoralizados e ridicularizados em escolas públicas, demonizados por uma mídia chocante, enviados à prisão, e às vezes atingidos por injeções letais ou balas da polícia. Essa é a classe – ou mais precisamente, a casta, porque são, majoritariamente, pessoas de cor – que deve ser constantemente minada, dividida, atacada, desacreditada e, por último, mantida sob controle com o que Fanon chamou de ‘língua da força nua’”.

anos seguintes, as taxas de encarceramento nos Estados Unidos alcançariam marcas históricas, levando o país à sua mais punitiva democracia. Ao mesmo tempo, os ataques neoliberais ao Estado de Bem-Estar – efetivamente simbolizados pela campanha de Clinton para “acabar com o bem-estar social como o conhecemos” – reconfigurariam drasticamente os braços estatais penais e sociais, determinando a metamorfose do Estado de Bem-Estar norte-americano para um Estado Penal hipertrofiado (Wacquant, 2009b).

Na esteira dessas mudanças, ao final dos anos 1990 Bruce Western e Katherine Beckett (1999) tentariam de novo testar a hipótese de um papel direto das políticas penais na regulação das taxas de desemprego dos Estados Unidos. De acordo com a análise dos autores, as taxas de desemprego relativamente baixadas observadas no país – comparadas às taxas de países europeus – entre os anos 1980 e 1990 não foram o resultado de altos níveis de flexibilidade e desregulamentação do mercado (como debatido por defensores do neoliberalismo, nos dois lados do Atlântico), e sim uma consequência do aumento vertical das taxas de encarceramento, que efetivamente representam uma considerável fração da população excedente, invisível às estatísticas oficiais. Observando a interseção de raça e classe na composição da população carcerária norte-americana, Western e Beckett chegaram à conclusão de que se as estatísticas oficiais incluíram a população encarcerada, todas as taxas de desemprego nos Estados Unidos aumentariam em 7,5% entre afro-americanos, cuja média de desemprego “chegou a cerca de 40%, entre os períodos de recessão e de recomposição econômicas” (Ibid., p. 1.044). Por outro lado, o estudo também mostra que, em longo prazo, o encarceramento em massa tende a aumentar as taxas de desemprego, enfraquecendo qualquer perspectiva de que egressos possam ser admitidos. Por fim, a expansão penal continuada se torna uma condição inevitável para manter baixas as taxas de desemprego, gerando uma espiral de punitiva regulação que assinala a completa transição de uma administração da marginalidade social racializada do Estado Penal keynesiano (híbrido entre políticas sociais e penais) para um arquipélago carcerário do Estado Neoliberal<sup>14</sup>.

## **ESTRUTURA SOCIAL RACIALIZADA E A DISCIPLINA PENAL NOS ESTADOS UNIDOS**

A literatura recente na sociologia da punição se concentrou na mudança punitiva que afetou os Estados Unidos durante o último quarto do século XX – um experimento penal que resultou em políticas penais draconianas, taxas de encarceramento sem precedentes na história e uma ênfase amplamente

---

14 Em um diferente estudo, os mesmos autores foram capazes de demonstrar a existência de significativas correlações negativas entre bem-estar e punição, ambas em termos de gastos estatais e populações-alvo das políticas. Ao longo dos anos 1990, os Estados que impuseram os cortes mais draconianos em seus sistemas de políticas públicas também perceberam os maiores aumentos nas taxas de encarceramento (ver Beckett; Western, 2001).

endereçada à incapacitação penal das novas “classes perigosas” (ver Garland, 2001; Simon, 2007; Tonry, 2004). Nessa direção, Loïc Wacquant descreveu a transição da sociedade norte-americana de um paradigma de regulação social pós-keynesiano como a mudança de um Estado Social encarregado de mitigar os efeitos da desigualdade econômica marginalizando populações por meio do Estado Penal, reforçando a ordem econômica neoliberal por meio da regulação punitiva da pobreza urbana racializada:

Deste modo, a “mão invisível” do mercado de trabalho sem qualificação, reforçado pela mudança do *welfare* para o *workfare*, encontra sua extensão ideológica e seu complemento institucional no “punho de ferro” do estado penal [...]. a regulação das classes trabalhadoras por meio do que Pierre Bourdieu chama de “mão esquerda” do Estado, a que protege e expande as chances na vida, representada por trabalho, educação, saúde, assistência social e moradia, é *suplantada* (nos Estados Unidos) ou *suplementada* (na União Europeia) pelo controle da “mão direita”, que é a da polícia, da justiça, das correções, cada vez mais ativa e invadindo as zonas sociais subalternas e o espaço urbano. (Wacquant, 2009b, p. 6)

Como resultado dessas mudanças, e apesar de algumas modestas quedas causadas pela repercussão da grande recessão de 2008, a população carcerária dos Estados Unidos atualmente é estimada em 2 milhões e 200 mil indivíduos, distribuídos em uma rede de 1.719 prisões estatais, 102 penitenciárias federais, 901 institutos de correção juvenil, 3.163 cadeias locais e 76 prisões para indígenas. Com um índice próximo de 3% da população inteira dos Estados Unidos vivendo sob alguma forma de supervisão correcional (a partir de 2016), a atual “produtividade” do sistema norte-americano não tem precedentes na história e não tem comparação com nenhum outro país do mundo (ver Kaeble; Glaze, 2016; Wagner; Rabuy, 2017).

Contra as leis dominantes e a retórica de ordem desencadeada por políticos norte-americanos para justificar a expansão da justiça penal, frequentemente no sentido de se reforçar os pânicos morais sobre crime repercutidos na mídia, estudiosos ativistas que defendem alternativas antiprisão têm desenvolvido a noção de “complexo industrial-prisional” como uma tentativa de desvelar as fontes estruturais que constroem a política carcerária (ver Davis, 1995; Davis, 2003, p. 84-104; Oarenti, 1999, p. 211-244; Schlosser, 1998)<sup>15</sup>.

15 O conceito, usado pela primeira vez por Mike Davis em um artigo de 1995 chamado “Fábricas do inferno no campo: um complexo industrial-prisional” (Davis, 1995), e depois popularizado por ativistas, em seus círculos, por meio dos textos de Angela Davis e de outros, é uma paráfrase ao termo “complexo industrial-militar”, originalmente cunhado pelo ex-presidente norte-americano Dwight Eisenhower, em sua carta de despedida à nação, de 17 de dezembro de 1961. Naquela ocasião, Eisenhower alertou a população que a conjunção entre o *establishment* militar e a expansão da indústria de armas, ao final da Segunda Guerra Mundial, poderia gerar riscos à democracia: “Agora esta conjunção de um grande contingente militar e o aumento da indústria de armas é novidade na experiência norte-americana. A total influência – econômica, política, até mesmo espiritual – é sentida em cada cidade, em cada ambiente estatal, cada escritório do governo federal. [...] Nos conselhos do governo, nós devemos nos precaver contra a aquisição indevida, procurada ou não, pelo complexo militar-industrial. O potencial de um aumento desastroso de concentração

De acordo com essa perspectiva, a expansão prisional nos Estados Unidos foi realizada não por uma tentativa de diminuir o crime, mas sim por uma mistura de racismo estrutural e a busca de lucros corporativos. Particularmente desde o final dos anos 1980, os custos da expansão do sistema norte-americano geraram um efeito magnético aos atores privados envolvidos no negócio do aprisionamento e dos serviços penais, como os serviços de saúde, telefonia, transporte, distribuição de comida, entre outros. Corporações multinacionais, como a *Corrections Corporation of America* (criada em 1983) e a *GEO Group* (fundada em 1984), têm constantemente assegurado seus interesses junto a parlamentares federais e estaduais, para ganhar acesso e se aproximarem de empresários do ramo do encarceramento. Embora nem sempre tais esforços tenham sucesso, essas companhias se organizam para estabelecer e controlar um mercado rentável aos serviços correcionais, especialmente no plano federal e em Estados mais afetos às corporações, como Flórida, Texas, Novo México, Geórgia e Califórnia (Galik; Gilroy, 2015, p. 4). Como o custo do encarceramento em massa passou a ser sentido pelos contribuintes na forma de realocações constantes de fundos de políticas públicas de bem-estar, saúde, educação e outros serviços públicos para fundos da justiça criminal e encarceramento (ver Beckett; Western, 2001), os movimentos em torno da privatização das prisões ganhou espaço com a promessa de redução de custos e de aumento da eficiência – uma dinâmica favorecida pelos movimentos “anti-imposto” dos anos 1980 e 1990. Assim, entre 2000 e 2013, o número de pessoas presas em ambientes privados mantidos pelo governo federal aumentou 165%, com o aumento da porcentagem de condenados do sistema federal de 10% para 19% em ambientes privados; no mesmo intervalo de tempo, o número de prisioneiros estatais mantidos em prisões privatizadas aumentou 33,8% (Galik; Gilroy, 2015, p. 1). A partir de 2012, depois de muitos anos em contínua expansão, a CCA contava com 91.000 leitos em 20 Estados e no Distrito de Columbia, enquanto o *GEO Group* tinha 65.700 leitos disponíveis em instituições correcionais domésticas – o número total de leitos em instituições privadas supera a soma da população carcerária de países como Alemanha e França (Lee, 2012).

É importante notar que, apesar de seu aumento significativo, a fração dos prisioneiros nos Estados Unidos detidos em instituições privadas é ainda limitada: a partir de 2013, mais de 90% da população carcerária do país foi encaminhada para instituições estatais, e, embora ainda haja um aumento de pessoas presas em instituições privadas, o fim lucrativo – e a privatização das prisões, de forma mais generalizada – não pode ser considerada a causa principal para o encarceramento em massa nos Estados Unidos. Ao contrário, como

---

de poder existe e persistirá. Nunca devemos deixar que o peso desta combinação ponha em risco nossas liberdades ou processos democráticos” (Eisenhower, 1961).

Marie Gottschalk recentemente sugeriu, “o encarceramento em massa ajudou a transformar o setor das prisões privadas em um poderoso e ágil ator político que hoje posa como maior obstáculo para dismantelar o estado carcerário” (Gottschalk, 2015, p. 65).

Em qualquer caso, se administrado por instituições penais públicas ou privadas, o impacto no hiperencarceramento tem sido sentido de forma desproporcional por comunidades pobres e negras que residem nas áreas urbanas mais segregadas dos Estados Unidos. Entre a população afro-americana, um a cada três homens entre 20 e 29 anos vive sob algum tipo de punição penal; uma porcentagem impressionante de 3,1% de homens negros no país mora em uma prisão estadual ou federal (comparada à taxa com os homens brancos, esta é de 0,5% e 1,3% para “latinos”), e 7,3% de homens negros entre 30 e 34 anos estão atualmente cumprindo uma sentença penal de mais de um ano. Segundo os dados atuais, um homem afro-americano nascido em 2001 tem 32% de chances de ir para a prisão durante a sua vida – uma probabilidade que diminui para 17% para homens hispânicos da mesma faixa etária e para 6% para homens brancos (Mauer, 2006, p. 137). Como Bruce Western argumentou em seu trabalho sobre punição e desigualdade nos Estados Unidos, o encarceramento tem sido tão intensamente concentrado entre comunidades pobres negras, que o aprisionamento tem sido algo incluído como fase da vida para homens afro-americanos:

O sistema de justiça criminal se tornou tão penetrante que nós podemos contar prisões e cadeias como “instituições-chave” que moldam o curso da vida de grupos de homens afro-americanos. Ao final dos anos 1990, homens negros com baixa escolaridade tinham maior probabilidade de irem à prisão do que estarem em um sindicato ou envolvidos em um programa social de assistência ou treinamento do governo. Homens negros nascidos no final dos anos 1960 tinham maior probabilidade, em 1999, de terem cumprido pena em alguma prisão estadual ou federal do que de concluir um curso de formação ou de ter servido a forças militares. Para homens negros que não frequentaram a faculdade, um registro de prisão se tornou duas vezes mais comum do que o serviço militar. (Western, 2006, p. 31)

Assim, o sistema prisional ainda compõe uma parte da engrenagem do sistema nos Estados Unidos. Por fora das paredes da prisão, uma nação dentro da nação se forma, em consequência do aumento vertical em prisões em semiaberto ou de punições colaterais ao encarceramento: o total da população vivendo sob alguma forma de correção aumentou para 7 milhões e 100 mil pessoas – um tamanho comparável a toda a população da Áustria ou da Suíça (Kaeble; Glaze, 2016).

Por último, a construção de um Estado Contemporâneo Penal é o resultado do que Jordan T. Camp (2016, p. 41) recentemente definiu como “contrain-

surgência carcerária”, desencadeada pelas elites norte-americanas contra os movimentos sociais dos anos 1960. Esse *backlash* político e econômico permitiu uma “solução revanchista” à crise hegemônica revelada pelos movimentos em defesa dos direitos civis, e objetivou o reforço das hierarquias de classe e de raça que tinham sido ameaçadas com os movimentos sociais contra o racismo, o capitalismo e o imperialismo. Esse amplo projeto de restauração política por meio da disciplina penal foi inicialmente invocado por Barry Goldwater, na campanha presidencial de 1964, posteriormente continuada por Richard Nixon no início dos anos 1970, e finalmente realizada durante o último quarto do século XX por várias administrações presidenciais, sob um compromisso bipartidário com a doutrina da privatização, da desregulação e a precarização no campo da política econômica e em relação à criminalização em massa, a polícia militarizada e a disciplina punitiva no campo da regulação social. Surgindo como uma nova racionalidade governamental em uma era de reestruturação capitalista, a onda punitiva norte-americana expandiu-se por meio da criação de uma grande rede carcerária, incumbida de neutralizar a “subclasse” negra, cujas categorias estavam se expandindo diante da desagregação da economia industrial e dos ataques ao Estado de Bem-Estar keynesiano. Como Camp sintetiza:

A reestruturação capitalista criou uma acumulação de riqueza e opulências para poucos, de um lado, e, de outro, pobreza profunda, desemprego, deslocamentos para moradia nas ruas e a real diminuição de salários para pessoas pobres da classe trabalhadora. Cortes em investimentos em áreas sociais e segurança social alcançam impactos desproporcionais para pessoas pobres e para a classe trabalhadora negra, que resistiu ao desemprego em tempos de depressão econômica por décadas. É nesse preciso contexto histórico e geográfico que os discursos clamam por lei e ordem, segurança e previdência se tornam chaves legitimantes para narrativa para assegurar os movimentos em torno de soluções carcerárias para a crise social.

Essa mudança em relação a um modelo excludente de regulação dos pobres põe um final abrupto a era reformista definida por David Garland (2003) como “modernismo penal”, durante o qual os Estados Unidos apresentaram população carcerária comparada com (e em alguns Estados até mesmo menor do que) as da maioria das outras democracias do ocidente.

Na esteira da revanche neoliberal contra os movimentos sociais dos anos 1960, o aumento de um populismo penal racializado, demonizando os jovens afro-americanos como perigosos e “superpredadores” que não se redimem, trouxe uma nova legitimação a uma gama inteira de medidas penais draconianas: o encarceramento de adolescentes negros, julgados com frequência como adultos; *Three strikes and you’re out* legislações, determinando a prisão de pequenos ofensores reincidentes; leis destinadas a agressores sexuais impondo afastamentos de cidades inteiras por toda a vida. Durante os anos 1990, essa

mudança punitiva revelou o ressurgimento de gangues e organizações nas prisões, confinamentos prolongados em celas solitárias, prisões “supermax”, castaço química e outras punições extremas que o *ethos* reformista dos anos 1960 parecia tê-las deixado, todas, no passado. Em alguns anos, o *Personal Responsibility and Work Opportunity Reconciliation Act* (1996) de Clinton impôs o impedimento ao acesso de comida, bolsas educacionais e benefícios para desempregados para categorias que incluíam, em grande parte, usuários de drogas negros. Enquanto isso, a draconiana *One Strike and You’re Out*, implementada em áreas urbanas durante os anos 1990 pelo Departamento Norte-Americano de Moradia e Desenvolvimento Urbano, exigiu que autoridades de habitação pública despejassem famílias inteiras e as banissem de conseguir subsídios federais para moradia, por três anos, por um simples delito relacionado a drogas – até mesmo se apenas um único membro da família estivesse envolvido com drogas, ou se o inquilino não tivesse conhecimento sobre a atividade ilícita, ou se o incidente tivesse acontecido fora de casa (ver Ewert, 2016).

O processo de exclusão social dos “em real desvantagem” (Wilson, 1987) revelado pela onda punitiva nos EUA não foi limitada aos direitos civis e sociais, mas estendida, também, aos direitos políticos. A partir de 2017, quatorze Estados impuseram um banimento temporário à votação para aquelas pessoas condenadas por um crime (até mesmo se a pena já tivesse sido cumprida), enquanto oito Estados impuseram esse banimento para toda a vida. Dos homens afro-americanos, 13% foram impedidos de votar, como consequência dessas novas regras de votação. De acordo com o *Sentencing Project*, a partir de 2016, uma população estimada em 6,1 milhões de pessoas (2,5% do total de pessoas em idade para votar nos Estados Unidos) não poderia votar, por terem uma condenação penal – um aumento de 400% deste nível desde 1976. Apenas entre os afro-americanos, 7,4% da população está afetada pela inabilitação (Manza; Uggen, 2008; *The Sentencing Project*, 2016).

É importante enfatizar que a onda punitiva descrita até então não reflete as atuais mudanças na atividade criminal. Tendências criminais e em punição aumentaram bastante, de forma desconectada durante as últimas três décadas: até mesmo se as taxas de crime declinaram bastante durante os anos 1990, o número de pessoas presas, condenadas e encarceradas continuou a crescer. A retórica da severidade penal se arraigou mesmo na ausência de qualquer conexão com o problema do crime, e os discursos públicos sobre os problemas sociais tradicionalmente pensados sob a lógica das políticas sociais foram, agora, transformados na linguagem do crime e da punição. Essa mudança paradigmática surgiu como uma tentativa de sucesso das elites norte-americanas para “policiar a crise” (Hall et al., 1978) de legitimação criada pelas lutas sociais dos anos 1960 e 1970, e para construir um novo paradigma para a gestão punitiva da pobreza racializada em uma sociedade neoliberal.

## PARA ALÉM DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA?

Esse capítulo tem a intenção de ilustrar como uma mudança paradigmática no regime de acumulação capitalista pode revelar mudanças significativas nas práticas punitivas nas formações sociais do capitalismo tardio. Em sociedades como as dos Estados Unidos, que tem tradicionalmente se inclinado a um modelo de *laissez-faire* de desenvolvimento capitalista baseado em mercados não regulados e intervenções públicas mínimas na economia, o desmantelamento do paradigma keyeseniano-fordista expôs uma variante neoliberal até o momento indomada, caracterizada por uma extrema flexibilidade do mercado, um declínio verticalizado nos processos de sindicalização, uma redução drástica das provisões sobre o bem-estar, e níveis altíssimos de desigualdade de raça e de classe (Piketty, 2014; Shipler, 2004). Em sociedades europeias, Estados com políticas sociais fortes e uma tradição maior em sindicatos protegeram mais a força de trabalho nacional das consequências mais graves da reestruturação capitalista dos anos 1970 e 1980, que concentraram a força de trabalho nos migrantes para promover uma nova divisão internacional do trabalho (ver Calavita, 2005; De Giorgi, 2005; De Giorgi, 2010; Melosim, 2003B).

Em ambos os casos, a transição para um novo regime de acumulação tomou a forma de uma ofensiva transnacional capitalista contra a força de trabalho, em uma tentativa (de sucesso) de reestabelecer condições adequadas aos lucros capitalistas em uma economia globalizada: disciplina de trabalho mais rigorosa, níveis mais altos de flexibilização nos contratos de trabalho, maior insegurança quanto às condições de trabalho, proteções sociais mais baixas e um aumento na competição por trabalhos informais entre a população negra (ver Schram, 2015). Esse processo de reconstrução capitalista foi bem-sucedida em produzir uma mudança dramática no equilíbrio do poder entre o trabalho e o capital, ao mesmo tempo em que é efetivamente reconfigurado pelas desigualdades de gênero e raça. É neste contexto de realinhamento de poder que uma análise materialista da mudança penal contemporânea pode situar sua crítica. Tal crítica pode ser capaz de atacar não apenas as mudanças quantitativas no mercado de trabalho – o foco principal da política econômica da punição entre os anos 1970 e os anos 1990 –, mas, também, as transformações políticas, institucionais e culturais que contribuíram para moldar e solidificar o regime neoliberal da acumulação capitalista (ver Lacey, 2008, 2012).

A fim de compreender as implicações teóricas dessa mudança de paradigma, vamos retornar, mais uma vez, à formulação original do conceito de Rusche de *less eligibility* como a lógica que orienta a relação entre punição e estrutura social. Como mencionado anteriormente, em seu artigo de 1933, Rusche argumentou que “todos os esforços para reformar a punição de criminosos são inevitavelmente limitados pela *situação de baixa significação social da*

*classe proletária*, a qual a sociedade quer dissuadir de atos criminosos” (Rusche, 1933/2014, p. 255, grifo meu). Eu gostaria de sugerir, aqui, que o conceito de “situação” de Rusche seja utilizado para uma conceitualização mais ampla do que a redução econômica às taxas de desemprego beneficiadas pela economia quantitativa da punição. Se o poder relativo da força de trabalho em uma economia capitalista é determinado, por último, pelo preço desse trabalho, a situação em geral da força de trabalho – sua posição em relação às hierarquias existentes de poder social – não é simplesmente resultar em novas dinâmicas do mercado de trabalho. Ao invés disso, ela é formada por uma gama de fatores não econômicos que contribuem para definir o valor social geral da força de trabalho e dos grupos sociais racializados que preenchem suas vagas. A esse respeito, o valor social é uma função de interação entre as estruturas econômicas (isto é, as relações de produção, padrões de crescimento econômico, dinâmicas do mercado de trabalho, concentração ou distribuição de riqueza), tecnologias governamentais de regulação social (sistemas de *welfare/workfare*, políticas estatais de intervenção econômica, políticas penais, regimes de controle de imigração) e estratégias discursivas de reprodução cultural (hierarquias sociais, discursos públicos sobre merecimento ou desmerecimento social, representações dominantes sobre o crime e a punição, construções sociais sobre diferenças raciais). Em outras palavras, a situação em geral das classes sociais marginalizadas é determinada por seu lugar na estrutura econômica, muito mais do que sua posição em relação à “moral econômica” das formações sociais capitalistas (ver, também, Sayer, 2001).

Seguindo essa perspectiva, uma economia política não reducionista da onda punitiva do *fin de siècle* poderia analisar a mudança de situação das classes marginais em face do cenário de processos econômicos e extraeconômicos que reposicionaram o proletariado pós-industrial na estrutura de sociedades capitalistas tardias. Pelas quatro últimas décadas, processos estruturais de transformação capitalista (desindustrialização, diminuição da produção, terceirização) reduziram, significativamente, o valor econômico sobre o trabalho assalariado e consolidaram uma tendência em torno da crescente insegurança no mercado de trabalho, redução de salários, jornadas de trabalho mais longas e um aumento crescente da aceitação social de níveis de exploração da força de trabalho (Ehrenreich, 2001; Ehrenreich, Hochschild, 2002; Harris, 1997; Schor, 1992). Ao mesmo tempo, uma ampla reconfiguração de estratégias governamentais de regulação social – tais como a transição do *welfare* para o *workfare*, a adoção de leis que punem a imigração, o aumento dos compromissos com a privatização e a desregulamentação do mercado, e a consolidação de uma governança neoliberal em áreas tradicionalmente públicas como a saúde, a moradia, a educação, entre outros – desmantelou o compromisso fordista-keynesiano, aumentando as fraturas sociais já existentes entre classe, raça, etnia e origem nacional.

Finalmente, no campo da significação cultural, o neoconservador mantém debates públicos sobre desigualdades socioeconômicas, reforçados por pânicos morais sobre a criminalidade nas ruas, imigração, drogas, assistência social, entre outras, legitimando representações dominantes sobre os pobres em contexto pós-industrial – personificados, em particular, pelas minorias urbanas nos Estados Unidos e pelos migrantes do sul global na Europa – uma classe indigna e perigosa (Gans, 1995; Handler; Hasenfeld, 2007; Quadagno, 1994; Standing, 2011).

Uma estrutura não reducionista neomarxista, informada pelos estudos culturais e pelas teorias críticas da raça, pelo caminho originalmente definido por Stuart Hall e seus colegas (Hall et al., 1978), e depois desenvolvido mais recentemente por acadêmicos críticos interdisciplinares, como Jordan T. Camp (2016), Jodi Melamed (2011), Nikihil Pal Singh (2017) e Sarah Haley (2016), entre outros, permite que a economia política da pena supere sua ênfase tradicional no sentido tradicional dos poderes da pena, e analise a crescente confiança do Estado capitalista neoliberal em relação à regulação pela punição, como parte de uma reconfiguração mais ampla das estruturas sociais de acumulação do capitalismo tardio (ver McDonough; Reich; Kotz, 2010; Michalowski; Carlson, 1999). Nessa direção, a crítica materialista da punição deveria enfatizar os resultados instrumentais de práticas penais recentes, ilustrando tal papel instrumental em “impor disciplina dissociada do trabalho assalariado [...] por aumentar o custo das estratégias de escape ou de resistência que levam homens jovens de classes sociais mais baixas a setores ilegais de nossa economia urbana” (Wacquant, 2009b, xvii); mas também deveria analisar os efeitos generalizados das tecnologias penais, particularmente em conjunção com outras ferramentas de regulação social, como o controle de imigração e as políticas de bem-estar. Finalmente, continuaria a trabalhar em função de uma crítica estrutural das dimensões simbólicas da penalidade contemporânea, enfatizando o quão hegemônicas as representações de merecimento/desmerecimento e de classes trabalhadoras/perigosas ressoam – e permitem legitimações ideológicas a regimes de acumulação de capital racializados fundados na desvalorização dos pobres e de seu trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ADAMSON, C. Punishment after Slavery: Southern State Penal Systems, 1865-1890. *Social Problems*, 30(5): 555-569, 1983.
- ALLEN, F. A. *The Decline of the Rehabilitative Ideal: Penal Policy and Social Purpose*. New Haven, CT: Yale University Press, 1981.
- ALTHUSSER, L. Contradiction and Over-Determination. *New Left Review*, 41: 15-35, 1967.

- BAPTIST, E. *The Half Has Never Been Told: Slavery and the Making of American Capitalism*. New York: Basic Books, 2014.
- BECKETT, K.; WESTERN, B. Governing Social Marginality: Welfare, Incarceration, and the Transformation of State Policy. *Punishment & Society*, 3(1): 43-59, 2001.
- BERG, M. *Popular Justice: A History of Lynching in America*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2011.
- BLAKELY, E. J.; SNYDER, M. G. *Fortress America: Gated Communities in the United States*. Washington, DC: Brookings Institution Press, 1997.
- BONEFELD, W. *The Strong State and the Free Economy*. London: Rowman & Littlefield, 2017.
- BONGER, W. A. *Criminality and Economic Conditions*. Boston: Little, Brown & Co., 1916.
- CALAVITA, K. *Immigrants at the Margins: Law, Race, and Exclusion in Southern Europe*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- CAMP, J. T. *Incarcerating the Crisis: Freedom Struggles and the Rise of the Neoliberal State*. Oakland, CA: University of California Press, 2016.
- CHILDS, D. *Slaves of the State: Black Incarceration from the Chain Gang to the Penitentiary*. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 2015.
- CHIRICOS, T. G.; BALES, W. D. Unemployment and Punishment: An Empirical Assessment. *Criminology*, 29(4): 701-724, 1991.
- \_\_\_\_\_; DELONE, M. A. Labor Surplus and Punishment: A Review and Assessment of Theory and Evidence. *Social Problems*, 39(4): 421-446, 1992.
- CHRISTIE, N. *Crime Control as Industry: Towards Gulags, Western Style*. New York: Routledge, 1993.
- COHEN, S. *Visions of Social Control: Crime, Punishment, and Classification*. Cambridge: Polity Press, 1985.
- DAVIS, A. Y. *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003.
- DAVIS, M. Hell Factories in the Field: A Prison-Industrial Complex. *The Nation*, 229-234, 20 february 1995.
- \_\_\_\_\_. *City of Quartz: Excavating the Future in Los Angeles*. London: Verso, 2006.
- DE GENOVA, N. *Working the Boundaries: Race, Space, and “Illegality” in Mexican Chicago*. Durham, NC: Duke University Press, 2005.
- \_\_\_\_\_. Spectacles of Migrant “illegality”: The Scene of Exclusion, the Obscene of Inclusion. *Ethnic and Racial Studies*, 36(7): 1180-1198, 2013.
- \_\_\_\_\_. Detention, Deportation, and Waiting: Toward a Theory of Migrant Detainability. *Working Paper 18*, Geneva: Global Detention Project, 2016.
- DE GIORGI, A. *Re-thinking the Political Economy of Punishment: Perspectives on Post-Fordism and Penal Politics*. Aldershot, UK: Ashgate Publishing, 2006.

- \_\_\_\_\_. Immigration Control, Post-Fordism, and Less Eligibility: A Materialist Critique of the Criminalization of Immigration Across Europe. *Punishment & Society*, 12(2): 147-167, 2010.
- \_\_\_\_\_. Punishment and Political Economy. In: SIMON, J.; SPARKS, R. (Ed.). *The SAGE handbook of punishment and society*. London: Sage, 2012. p. 40-59.
- EHRENREICH, B. *Nickel and Dimed: On (Not) Getting by in America*. New York: Henry Holt & Co., 2001.
- \_\_\_\_\_; HOCHSCHILD, A. R. (Ed.). *Global Woman: Nannies, Maids, and Sex Workers in the New Economy*. New York: Henry Hold & Co., 2002.
- EISENHOWER, D. D. Farewell Address to the Nation, 17 January 1961. Disponível em: <[http://avalon.law.yale.edu/20th\\_century/eisenhower001.asp](http://avalon.law.yale.edu/20th_century/eisenhower001.asp)>.
- EWERT, M. Y. One Strike and You're Out of Public Housing: How the Intersection of the War on Drugs and Federal Housing Policy Violates Due Process and Fair Housing Principles. *Harvard Journal on Racial and Ethnic Justice*, 32: 57-102, 2016.
- FLAMM, M. W. *Law and Order: Street Crime, Civil Unrest, and the Crisis of Liberalism in the 1960s*. New York: Columbia University Press, 2005.
- FOUCAULT, M. *Madness and Civilization: A History of Insanity in the Age of Reason*. New York: Random House, 1961/1988.
- \_\_\_\_\_. *Discipline and Punish. The Birth of the Prison*. London: Penguin, 1975/1977.
- \_\_\_\_\_. *The Punitive Society. Lectures at the College de France 1972-1973*. London: Palgrave MacMillan, 2015.
- GALIK L.; GILROY, L. *Annual Privatization Report 2015: Criminal Justice and Corrections*. Los Angeles: The Reason Foundation, 2015.
- GANS, H. J. *The War Against the Poor: The Underclass and Antipoverty Policy*. New York: Basic Books, 1995.
- GARLAND, D. *Punishment and Modern Society: A Study in Social Theory*. Oxford: Oxford University Press, 1990.
- \_\_\_\_\_. *The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. Penal Modernism and Postmodernism. In: BLOMBERG, T. G.; COHEN, S. (Ed.). *Punishment and Social Control*. New York: Aldine de Gruyter, 2003. p. 45-73.
- GILMORE, R. W. *Golden Gulag: Prisons, Surplus, Crisis, and Opposition in Globalizing California*. Berkeley, CA: University of California Press, 2007.
- GOTTSCHALK, M. *Caught: The Prison State and the Lockdown of American Politics*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2015.
- HALEY, S. *No Mercy Here: Gender, Punishment, and the Making of Jim Crow Modernity*. Chapel Hill, NC: The University of North Carolina Press, 2016.
- HALL, S.; CLARKE, J.; CRITCHER, C.; JEFFERSON, T.; ROBERTS, B. *Policing the Crisis: Mugging, Law and Order and the State*. London: MacMillan, 1978.

- HANDLER, J. F.; HASENFELD, Y. H. *Blame Welfare, Ignore Poverty and Inequality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- HARRIS, N. *The New Untouchables: Immigration and the New World Worker*. London: Penguin, 1997.
- HARVEY, D. The “New Imperialism”: Accumulation by Dispossession. *Actuel Marx*, 1: 71-90, 2004.
- \_\_\_\_\_. *A Brief History of Neoliberalism*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- HERBERT, S.; BROWN, E. Conceptions of Space and Crime in the Punitive Neoliberal City. *Antipode*, 38(4): 755-777, 2006.
- HILL-MAHER, K. Workers and Strangers: The Household Service Economy and the Landscape of Suburban Fear. *Urban Affairs Review*, 38(6): 751-786, 2003.
- HIRSCH, A. J. *The Rise of the Penitentiary: Prisons and Punishment in Early America*. New Haven, CT: Yale University Press, 1992.
- IGNATIEFF, M. *A Just Measure of Pain: The Penitentiary in the Industrial Revolution, 1750-1850*. London: Macmillan, 1978.
- JANKOVIC, I. Labor Market and Imprisonment. *Crime and Social Justice*, 8: 17-31, 1977.
- JESSOP, B. State theory. In: ANSELL, C.; TORFING, J. (Ed.). *Handbook on Theories of Governance*. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2016. p. 71-85.
- \_\_\_\_\_. Post-Fordism and the State. In: GREVE, B. (Ed.). *Comparative Welfare Systems*. London: Macmillan, 1996. p. 165-183.
- KAEBLE, D.; GLAZE, L. *Correctional Populations in the United States, 2015*. Washington, DC: Bureau of Justice Statistics, 2016.
- KATZ, M. B. *The Undeserving Poor: America’s Enduring Confrontation with Poverty*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- LACEY, N. *The Prisoners’ Dilemma: Political Economy and Punishment in Contemporary Democracies*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- \_\_\_\_\_. Punishment, (Neo)Liberalism and Social Democracy. In: SIMON, J.; SPARKS, R. (Ed.). *The SAGE Handbook of Punishment and Society*. London: Sage, 2012. p. 260-280.
- LEE, S. By the Numbers: The U.S.’s Growing For-Profit Detention Industry. *ProPublica*, 20 June 2012. Disponível em: <<http://www.propublica.org/article/by-the-numbers-the-u.s.s-growing-for-profit-detention-industry>>.
- LICHTENSTEIN, A. *Twice the Work of Free Labor: The Political Economy of Convict Labor in the New South*. London: Verso, 1996.
- LYNCH, M. *Sunbelt Justice: Arizona and the Transformation of American Punishment*. Stanford: Stanford University Press, 2009.
- LYNCH, M. J.; MICHALOWSKI, R. *A Primer in Radical Criminology: Critical Perspectives on Crime, Power and Identity*. Monsey, NY: Criminal Justice Press, 2006.

- MANCINI, M. *One Dies, Get Another: Convict Leasing in the American South: 1866-1928*. Columbia, SC: South Carolina University Press, 1996.
- MANZA, J.; UGGEN, C. *Locked Out: Felon Disenfranchisement and American Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- MARSHALL, T. H. *Citizenship and Social Class*. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.
- MARX, K. *Capital*. London: Penguin, v. I, 1887/1976.
- \_\_\_\_\_; ENGELS, F. *Selected Works*. Moscow: Progress Publishers, v. 3, 1969.
- MAUER, M. *Race to Incarcerate*. New York: The New Press, 2006.
- MCDONOUGH, T.; REICH, M.; KOTZ, D. M. (Ed.). *Contemporary Capitalism and Its Crises: Social Structure of Accumulation Theory for the 21st Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.
- MELAMED, J. *Represent and Destroy: Rationalizing Violence in the New Racial Capitalism*. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 2011.
- MELOSSI, D. Introduction to the Transaction Edition, 2003a. In: RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punishment and social structure*. Transaction Publishers, 1939/2003. p. ix-xlv.
- \_\_\_\_\_. In a Peaceful Life: Migration and the Crime of Modernity in Europe/Italy. *Punishment & Society*, 5(4): 371-397, 2003b.
- \_\_\_\_\_; PAVARINI, M. *The Prison and the Factory: Origins of the Penitentiary System*. London: Macmillan, 1981.
- MEZZADRA, S.; NEILSON, B. *Border as Method, or, the Multiplication of Labor*. Durham, NC: Duke University Press, 2013.
- MICHALOWSKI, R. J.; CARLSON, S. M. Unemployment, Imprisonment, and Social Structures of Accumulation: Historical Contingency in the Rusche/Kirchheimer Hypothesis. *Criminology*, 37(2): 217-250, 1999.
- MISHRA, R. *Welfare State in Capitalist Society*. London: Routledge, 2014.
- MUHAMMAD, K. G. *The Condemnation of Blackness: Race, Crime, and the Making of Modern Urban America*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.
- NATIONAL RESEARCH COUNCIL. *The Growth of Incarceration in the United States. Exploring Causes and Consequences*. Washington, DC: The National Academies Press, 2014.
- PAL SINGH, N. *Race and America's Long War*. Oakland, CA: University of California Press, 2017.
- PARENTI, C. *Lockdown America: Police and Prisons in the Age of Crisis*. London: Verso, 1999.
- PASHUKANIS, E. *Law and Marxism: A General Theory*. London: Pluto Press, 1978.
- PIKETTY, T. *Capital in the Twenty-First Century*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2014.

- PLATT, A. M. *The Child Savers: The Invention of Delinquency*. Chicago: University of Chicago Press, 1969.
- PRATT, J. Towards the “Decivilizing” of Punishment? *Social & Legal Studies*, 7(4): 487-515, 1998.
- \_\_\_\_\_; BROWN, D.; BROWN, M.; WALLSWORTH, S.; MORRISON, W. (Ed.). *The New Punitiveness: Trends, Theories, Perspectives*. Portland, OR: Willan Publishing, 2005.
- QUADAGNO, J. *The Color of Welfare: How Racism Undermined the War on Poverty*. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- QUINNEY, R. *Class, State, & Crime*. New York: Longman, 1980.
- ROBINSON, C. J. *Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press, 1983.
- RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. *Punishment and Social Structure*. New Brunswick: Transaction Publishers, 1939/2003.
- RUSCHE, O. Labor Market and Penal Sanction: Thoughts on the Sociology of Punishment. *Social Justice*, 40(1-2): 252-264, 1933/2014.
- SAYER, A. For a Critical Cultural Political Economy. *Antipode*, 33(4): 687-708, 2001.
- CHLOSSER, E. The Prison-Industrial Complex. *The Atlantic Monthly*, 51-77, december 1998.
- SCHOR, J. *The Overworked American: The Unexpected Decline of Leisure*. New York: Basic Books, 1992.
- SCHRAM, S. F. *The Return of Ordinary Capitalism: Neoliberalism, Precarity, Occupy*. Oxford: Oxford University Press, 2015.
- SHIPLER, D. K. *The Working Poor: Invisible in America*. New York: Vintage, 2004.
- SIEH, E. W. Less Eligibility: The Upper Limits of Penal Policy. *Criminal Justice Policy Review*, 3(2): 159-183, 1989.
- SIMON, J. *Governing Through Crime: How the War on Crime Transformed American Democracy and Created a Culture of Fear*. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Mass Incarceration on Trial: A Remarkable Court Decision and the Future of Prisons in America*. New York: The New Press, 2014.
- SMITH, N. *The New Urban Frontier: Gentrification and the Revanchist City*. London: Routledge, 1996.
- SOSS, J.; FORDING, R. C.; SCHRAM, S. F. *Disciplining the Poor: Neoliberal Paternalism and the Persistent Power of Race*. Chicago: University of Chicago Press, 2011.
- SPIERENBURG, P. C. *The Spectacle of Suffering: Executions and the Evolution of Repression: From a Preindustrial Metropolis to the European Experience*. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.
- SPITZER, S. Toward a Marxian Theory of Deviance. *Social Problems*, 22(5): 638-651, 1975.
- STANDING, G. *The Precariat: The New Dangerous Class*. London: Bloomsbury, 2011.

SUDBURY, J. (Ed.). *The Global Lockdown: Race, Gender, and the Prison-Industrial Complex*. New York: Routledge, 2005.

THE SENTENCING PROJECT. 6 Million Lost Voters: State-Level Estimates of Felon Disenfranchisement, 2016. Disponível em: <<http://www.sentencingproject.org/publications/6-million-lost-voters-state-level-estimates-felony-disenfranchisement-2016/>>.

THOMPSON, Edward P. Time, Work-Discipline, and Industrial Capitalism. *Past & Present*, 38: 56-97, 1967.

TONRY, M. *Thinking About Crime: Sense and Sensibility in American Penal Culture*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

WACQUANT, L. *Urban Outcasts: A Comparative Sociology of Advanced Marginality*. Cambridge: Polity, 2008.

\_\_\_\_\_. *Prisons of Poverty*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009a.

\_\_\_\_\_. *Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity*. Durham, NC: Duke University Press, 2009b.

\_\_\_\_\_. The Global Firestorm of Law and Order: On Punishment and Neoliberalism. *Thesis Eleven*, 122(1): 72-88, 2014.

WAGNER, P.; RABUY, B. *Mass Incarceration: The Whole Pie 2017*. Northampton, MA: Prison Policy Initiative, 2017.

WALLACE, D. The Political Economy of Incarceration Trends in late US Capitalism: 1971-1977. *Insurgent Sociologist*, 11(1): 59-65, 1981.

WESTERN, B. *Punishment and Inequality in America*. New York: Russell Sage Foundation, 2006.

\_\_\_\_\_; BECKETT, K. How Unregulated is the US Labor Market? The Penal System as a Labor Market Institution. *American Journal of Sociology*, 104(4): 1030-1060, 1999.

WILSON, W. J. *The Truly Disadvantaged: The Inner City, the Underclass, and Public Policy*. Chicago: University of Chicago Press, 1987.

\_\_\_\_\_. *When Work Disappears: The World of the New Urban Poor*. New York: Vintage, 1997.

Data de submissão: 12.08.2019

Data de aceite: 13.08.2019